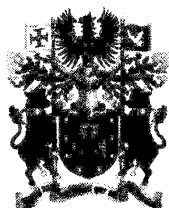


ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DA REGIÃO  
AUTÓNOMA DOS AÇORES



SUBCOMISSÃO DA COMISSÃO PERMANENTE DE  
ECONOMIA

## RELATÓRIO E PARECER

---

SOBRE A PROPOSTA DE LEI 157/XII – APROVA OS REQUISITOS DE ACESSO E EXERCÍCIO DA ATIVIDADE DAS EMPRESAS DE MANUTENÇÃO DE INSTALAÇÕES DE ELEVAÇÃO E DAS ENTIDADES INSPETORAS DE INSTALAÇÕES DE ELEVAÇÃO, E SEUS PROFISSIONAIS, CONFORMANDO-O COM A DISCIPLINA DA LEI N.º 9/2009, DE 4 DE MARÇO, E DO DECRETO-LEI N.º 92/2010, DE 26 DE JULHO, QUE TRANSPUSERAM AS DIRETIVAS N.ºS 2005/36/CE, DO PARLAMENTO EUROPEU E DO CONSELHO, DE 7 DE SETEMBRO DE 2005, RELATIVA AO RECONHECIMENTO DAS QUALIFICAÇÕES PROFISSIONAIS, E 2006/123/CE, DO PARLAMENTO EUROPEU E DO CONSELHO, DE 12 DE DEZEMBRO DE 2006, RELATIVA AOS SERVIÇOS NO MERCADO INTERNO

PONTA DELGADA  
JULHO DE 2013

|   |                      |
|---|----------------------|
| ASSEMBLEIA LEGISLATIVA<br>DA REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES |                      |
| ARQUIVO   |                      |
| Entrada   | 2357 Proc. n.º 02.08 |
| Data:   | 013/07/10 N.º 541 X  |



---

**TRABALHOS DA COMISSÃO**

---

A Subcomissão da Comissão Permanente de Economia reuniu no dia 10 de Julho de 2013, na sede da Assembleia Legislativa da Região Autónoma dos Açores, na cidade da Horta, a fim de analisar e dar parecer sobre Proposta de Lei 157/XII – Aprova os requisitos de acesso e exercício da atividade das Empresas de Manutenção de Instalações de Elevação e das Entidades Inspetoras de Instalações de Elevação, e seus profissionais, conformando-o com a disciplina da Lei n.º 9/2009, de 4 de março, e do Decreto-Lei n.º 92/2010, de 26 de julho, que transpuseram as Diretivas n.ºs 2005/36/CE, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 7 de setembro de 2005, relativa ao reconhecimento das qualificações profissionais, e 2006/123/CE, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 12 de dezembro de 2006, relativa aos serviços no mercado interno.

---

**1.º CAPÍTULO – ENQUADRAMENTO JURÍDICO**

---

A apreciação da presente Proposta de Lei enquadra-se no disposto no n.º 2 do artigo 229.º, da Constituição da República Portuguesa, e na alínea i) do artigo 34.º do Estatuto Político-Administrativo da Região Autónoma dos Açores – Lei n.º 2/2009, de 12 de Janeiro.



---

2.º. CAPÍTULO - APRECIÇÃO NA GENERALIDADE E ESPECIALIDADE

---

A presente Proposta de Lei visa – conforme dispõe o n.º 1 do artigo 1.º – aprovar “os requisitos de acesso e exercício da atividade das Empresas de Manutenção de Instalações de Elevação (EMIE), bem como os requisitos de acesso e exercício da atividade das Entidades Inspetoras de Instalações de Elevação (EIIE) e dos seus profissionais, em conformidade com o disposto no Decreto-Lei n.º 92/2010, de 26 de julho, que estabelece os princípios e as regras necessárias para simplificar o livre acesso e exercício das atividades de serviços e transpõe a Diretiva 2006/123/CE, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 12 de dezembro de 2006, relativa ao mercado interno dos serviços, e revoga o disposto no artigo 6.º, no n.º 5 do artigo 7.º, no artigo 10.º, nos n.ºs 2 e 3 do artigo 25.º e os anexos I e IV ao Decreto-Lei n.º 320/2002, de 28 de dezembro.”

Acrescentando o n.º 2 do artigo 1.º que a presente iniciativa “incorpora ainda a disciplina da Lei n.º 9/2009, de 4 de março, alterada pela Lei n.º 41/2012, de 28 de agosto, que transpõe para a ordem jurídica interna a Diretiva n.º 2005/36/CE, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 7 de setembro, relativa ao reconhecimento das qualificações profissionais.”

A presente iniciativa tem por missão estabelecer a regulação, através da substituição do disposto no Decreto-Lei n.º 320/2002, de 28 de dezembro, que definia o regime jurídico de manutenção e inspeção de ascensores, monta-cargas, escadas mecânicas e tapetes rolantes, bem como as condições de acesso às atividades de manutenção e de inspeção das referidas instalações.

Em termos concretos, o diploma ora em apreciação pretende, em desenvolvimento dos princípios consagrados no Decreto-Lei n.º 92/2010, de 26 de julho, que estabelece os princípios e as regras necessárias para simplificar o livre acesso e exercício das atividades de serviços e transpõe a Diretiva 2006/123/CE, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 12 de dezembro de 2006, relativa aos serviços no mercado interno, reduzir ou eliminar obstáculos supérfluos ou desproporcionados, bem como requisitos que possam ser considerados discriminatórios ou restritivos do acesso e exercício das atividades abrangidas.

Assim, para o efeito, implementa-se a centralização dos correspondentes procedimentos no balcão único eletrónico previsto no artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 92/2010, de 26 de julho; consagra-se parcialmente a regra do deferimento tácito; remete-se para os regimes do reconhecimento mútuo de requisitos e da cooperação administrativa previstos no diploma acima referido e, por último, concretizam-se alguns aspetos da disciplina aprovada pela Lei n.º 9/2009,



## ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DA REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES

de 4 de março, alterada pela Lei n.º 41/2012, de 28 de agosto, que transpôs a Diretiva n.º 2005/36/CE, do Parlamento e do Conselho, de 7 de setembro, relativa ao reconhecimento das qualificações profissionais.

Atento o objeto da presente Proposta de Lei, conclui-se que o mesmo terá aplicação meramente supletiva na Região Autónoma dos Açores, uma vez que vigora no ordenamento jurídico regional o Decreto Legislativo Regional n.º 4/2012/A, de 17 de janeiro, que consagra o regime jurídico do licenciamento, instalação e operação de ascensores, monta-cargas, escadas mecânicas, tapetes rolantes e equipamentos similares.

**A Subcomissão da Comissão Permanente de Economia deliberou, maioria, com os votos a favor do PS, PSD e CDS/PP e a abstenção do BE, nada ter a opor à Proposta de Lei em análise.**

Para a especialidade, a Subcomissão da Comissão Permanente de Economia, considerando o teor do artigo 41.º da Proposta que abaixo se transcreve, deliberou o seguinte:

### *“Artigo 41.º*

#### *Regiões Autónomas*

- 1. Os atos e os procedimentos necessários à execução da presente lei nas Regiões Autónomas dos Açores e da Madeira competem às entidades e órgãos das respetivas administrações regionais com competências nas matérias em causa.*
- 2. Nos termos do n.º 1 do artigo 17.º do Decreto-Lei n.º 92/2010, de 26 de julho, os controlos exercidos, quer pelos organismos da Administração Central do Estado, quer pelas entidades e órgãos competentes das administrações das Regiões Autónomas, no âmbito da presente lei, são válidos para todo o território nacional.*
- 3. O produto das coimas resultantes das contraordenações previstas na presente lei, aplicadas nas Regiões Autónomas, constitui receita própria destas.”*



## ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DA REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES

- a) O n.º 2 do artigo 228.º da Constituição da República Portuguesa (CRP) consagra o princípio da supletividade do direito estadual sobre o direito de origem regional, em matéria não reservada aos órgãos de soberania.
- b) Tal princípio consta, igualmente, no Estatuto Político Administrativo da Região Autónoma dos Açores (cf. artigo 15.º);
- c) Acresce que pelo facto de não se estar em matéria reservada aos órgãos de soberania, a Assembleia Legislativa da Região Autónoma dos Açores aprovou o Decreto Legislativo Regional n.º 4/2012, de 17 de janeiro, que estabelece o regime jurídico do licenciamento, instalação e operação de ascensores, monta-cargas, escadas mecânicas, tapetes rolantes e equipamentos similares;
- d) O Decreto Legislativo Regional n.º 4/2012, de 17 de janeiro, consagra, entre outras, a competência no que concerne à manutenção, inspeção e fiscalização dos equipamentos aqui em causa;
- e) Neste sentido, tal significa que se torna redundante o teor do normativo referido no n.º 1 do artigo 41.º do Proposta, pois o diploma aqui em causa aplicar-se-ia – nas situações de inexistência de legislação própria – sempre às Regiões Autónomas por força do estipulado na Constituição da República Portuguesa (lei fundamental do Estado e que se sobrepõe a todas as outras) e a respetiva execução compete às respetivas entidades da administração regional autónoma;
- f) Por outro lado, também não se afigura necessário um diploma nacional vir especificar, que o produto das coimas aplicadas nas Regiões Autónomas constitui receita própria destas, como consta do n.º 3 do artigo 41.º da Proposta, porquanto isso está estipulado na alínea b), do n.º 2, do artigo 19.º do Estatuto Político-Administrativo da Região Autónoma dos Açores e, ainda, no n.º 1 do artigo 24.º da Lei Orgânica n.º 1/2007, de 19 de Fevereiro (Lei de Finanças das Regiões Autónomas).

Assim, a Subcomissão da Comissão Permanente de Economia entendeu por maioria, com os votos a favor do PS, PSD e CDS/PP e a abstenção do BE, propor a eliminação dos n.ºs 1 e 3 do artigo 41.º da Proposta de Lei em análise.



O Relator

José Ávila

O presente relatório foi aprovado, por maioria.

O Presidente

Francisco Vale César